

Praça Sagrado Coração de Jesus — nº 12 — Centro CNPJ — 18.712.166/0001-04 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1058 DE 21 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei 4.320 de 17 de março de 1964, Lei Orgânica Municipal, MCASP- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:
 - I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
 - III disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
 - V equilíbrio entre receitas e despesas;
 - VI critérios e formas de limitação de empenho;
- VII normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- ${\bf X}$ parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
 - XI definição de critérios para início de novos projetos;
 - XII definição das despesas consideradas irrelevantes;

Monin



Praça Sagrado Coração de Jesus — nº 12 — Centro CNPJ — 18.712.166/0001-04 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

SEÇÃO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2°. Em consonância com o disposto no artigo 165 § 2° da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 1º. O projeto de lei orçamentária para 2020 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.
- § 2º. O projeto de lei orçamentária para 2020 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

SEÇÃO II DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

- **Art. 3º**. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, Instrução Normativa 15/2011- TCEMG e alterações e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.
- **Art.** 4°. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei n° 4.320/64.

Monin

Praça Sagrado Coração de Jesus — nº 12 — Centro CNPJ — 18.712.166/0001-04 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 5°. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, que recebam recursos do Tesouro Municipal.
- Art. 6°. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
 - I texto da lei;
 - III documentos referenciados nos artigo 2º da Lei nº 4.320/1964;
 - III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.
- Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:
- I Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2°, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III Demonstrativo dos recursos a ser aplicado no FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006, Lei nº 11.494/2007;
- IV Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e artigo 198 da Constituição Federal;

Monain

Praça Sagrado Coração de Jesus – n° 12 – Centro CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – Mensagem de envio em atendimento ao artigo 22 da lei 4.320/64.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2020, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2020, projetados ao exercício a que se refere, conforme artigo 12 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária e média de arrecadação conforme determina o artigo 12 da Lei Complementar 101/2000, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

- Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme artigo 12 da lei Complementar 101/2000.
- Art. 9°. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento Administração e fazenda do Poder Executivo, até 31 de agosto de 2019 suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, conforme princípio da Unidade do artigo 2° da lei 4.320/64.
- **Art. 10**. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa, conforme Instrução Normativa 15/2011 do TCEMG e alterações.
- Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República e anexos de riscos fiscais constantes desta lei.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Momin



Praça Sagrado Coração de Jesus — nº 12 — Centro CNPJ — 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I gerados pela empresa;
- II oriundos de transferências do Município;
- III oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

- **Art. 13.** A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- § 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.
- **§ 2º.** O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas nas Resoluções nº 40/2001 e nº 5/2002 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.
- **Art. 14**. Na lei orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.
- Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao

Maria



Praça Sagrado Coração de Jesus — nº 12 — Centro CNPJ — 18,712.166/0001-04 — ESTADO DE MINAS GERAIS

atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e ao limite da despesa de capital orçada.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

SUBSEÇÃO IV DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente de até 3% (três por cento) do valor orçado total na proposta orçamentária de 2020 destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República e artigos 18 ao 23 da lei Complementar 101/2000, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos nos artigos 19, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

SUBSEÇÃO II DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

Art. 19. Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Monoin



Praça Sagrado Coração de Jesus — nº 12 — Centro CNPJ — 18.712.166/0001-04 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- **Art. 20**. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:
- ${f I}$ aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.
- Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:
 - I atualização da planta genérica de valores do Município;
- II revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- \mathbf{III} revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

Mamir



Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- ${f IV}$ revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão
 Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- ${\bf X}$ a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.
- **Art. 22.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.
- § 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2020.
- § 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no anexo I do balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

SEÇÃO V DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Manin



Praça Sagrado Coração de Jesus - n° 12 - Centro CNPJ - 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2020 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.
- Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2020 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2021, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

- **Art. 26**. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:
 - I para elevação das receitas:
 - a a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
 - b atualização e informatização do cadastro imobiliário;
 - c chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;
 - d atualização do Código tributário Municipal.
 - II para redução das despesas:
- a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

SEÇÃO VI

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1° do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo procedera à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020 utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

Morris



Praça Sagrado Coração de Jesus — n° 12 — Centro CNPJ — 18.712.166/0001-04 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1°. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:
- I as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II as despesas com benefícios previdenciários;
- III as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV as despesas com PASEP;
- V as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI as despesas de saúde e ensino, conforme determina os artigos 198 e 212 da Constituição Federal.
- § 2º. O Poder Executivo emitirá e publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberá ao respectivo órgão a limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 3º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 28**. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.
- Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- § 1º. A lei orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

Mappin



Praça Sagrado Coração de Jesus – n° 12 – Centro CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
- § 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

SEÇÃO VIII DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

- Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e atendimento da lei 13.019/2014 e alterações que sejam destinadas:
- ${f I}$ às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.
- **Parágrafo único**. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2019 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria, além dos demais comprovantes de regularidades fiscais exigidos pela Legislação Federal.
- **Art. 31**. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e lei 13.019/2014 e alterações desde que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas a, agropecuária, esporte e de proteção ao meio ambiente;
- II associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Marion



Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.
- **Art. 33**. Fica autorizado ao Poder Executivo a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observados as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, Termo de colaboração e ou Termo de Fomento, conforme lei 13.019/2014 e alterações, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.
- § 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- § 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 3°. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- **Art. 36**. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Mornino



Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

SEÇÃO IX DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvado as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

SEÇÃO X DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

- **Art. 39**. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020 as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos do artigo 8° da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Executivo encaminhará a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020 os seguintes demonstrativos:
- I- as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. $8^{\rm o}$ da Lei Complementar nº 101/2000;
- II a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8° da Lei Complementar nº 101/2000;
- III-o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. $8^{\rm o}$ da Lei Complementar nº 101/2000.

Manin



Praça Sagrado Coração de Jesus — nº 12 — Centro CNPJ — 18.712.166/0001-04 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020;
- § 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

 ${f I}$ — estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;

II — as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

 ${
m III}$ – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

 ${f IV}$ — os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.

SEÇÃO XII DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Memin



Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO XIII DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2020, deverá assegurar a transparência na elaboração, conforme artigo 48 da lei Complementar 101/2000 e execução do orçamento, conforme artigo 9º da lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único — O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade especificado no artigo 37 da Constituição Federal na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

- **Art. 43**. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:
- ${f I}$ elaboração da proposta orçamentária de 2020, mediante regular processo de consulta;
- II avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9°, § 4°, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

SEÇÃO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3°, desta Lei.
- § 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.
- § 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária até o

Monoin

Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

montante de 30% (trinta por cento) do valor do orçamento proposto para o exercício de 2020, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

- **Art. 45**. A abertura de crédito especial dependerá de prévia autorização Legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964, Instrução Normativa 15/2011 TCEMG e da Constituição da República.
- § 1°. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.
- **Art. 46**. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivado mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
- Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2020 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
 - I pessoal e encargos sociais;
 - II benefícios previdenciários;
 - III amortização, juros e encargos da dívida;
 - IV PIS-PASEP;
- \mathbf{V} demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
 - VI outras despesas correntes de caráter inadiável.
- § 1º As despesas descritas no inciso VI, deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2020, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.
- § 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Morin



Praça Sagrado Coração de Jesus – n° 12 – Centro CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4°, §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Riscos Fiscais;

II – Anexo de Metas Fiscais;

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cordislândia - MG, 21 de Junho de 2019.

Marlene Monteiro de Oliveira Pereira Prefeita Municipal